

concordando em que aquelle pagamento se achou legalmente consumado, e que se resta cumprir em as Authoridades Administrativas, o que lhes foi ordenado por Portaria do Tribunal do Thesouro Publico de 14 de Dezembro de 1843, em execução do Regio Alvará de 11 de Maio anterior, junto ao incluso processo — mas parece ser outra a supplica dos Administradores d'aquelle Estabelecim^{to}. de piedade, e beneficencia, pois que elles não pedem aquelle pagamento, que reconhece feito segundo a Lei geral para todos os credores de dividas, a que os Bens Nacionais estiverem legitim^{te}. obrigados; mas impetrão a Graça de serem convertidos em Inscripções de juro de 5 p^o os Titulos, que receberam n'aquelle pagamento, e de que junteão relacão; e para obterem esta Merce fundamental seu requerim^{to}. na Alta Protecção de Vossa Mage^{de}, e na solicitude do Governo em promover os meios, de que semelhantes estabelecimentos necessitam, para cumprirem os uteis e bravaveis fins, a que se destinão; e de que em grande parte ficará privada a S^{ta} Casa, que os Supp^{es} administrão, se não realisarem integralm^{te}. os juros do Capital mutnado a aquelle extincto Convento, para os fins, que se referem na Escriptura, sendo por consq^a. a indicada pertença de Graça, e não de justiça; entendendo, que não lhe he applicavel a Legislação que regula o actual pagam^{to}. de dividas desta natureza, mas que depende das circumstancias financeiras do Paiz, e da Real Beneficencia de Vossa Mage^{de}, com approvação da Assembléa Legislativa; este o meu juizo: mas Vossa Mage^{de}. Ordenará o mais justo. Lisboa 26 de Março de 1845 — O Ajudante do Proc.^{or} G^o da Corôa — Jose Luiz Langol de Quadros.

Em virtude do Officio da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de 11 de Março de 1845, sobre representacão da

Seino
N.º 192-

da Confraria do S.^{mo} Sacramento da Villa da
Ponte da Barca, pedindo a confirma
ção de humma Escripçtura, q.^a fez, com
o herd.^o de D. Maria Amalia de Elbo
raes Chaves Pimentel, ácerca de hum le
gado por esta deigado-

26

Senhora - Não posso conformar-me com o juizo, e pare
cer emittidos pelo Governo Civil de Piana com audiência
da Authoridade Local sobre a transacção tractada entre
o herdeiro de D. Maria Amalia de Elboraes Chaves Pimen
tel, e a Confraria do S.^{mo} Sacramento da Villa de Ponte da
Barca, talvez, por não ter presentes as razões de conve
niencia em que se fundamentarão aquellas Authorida
des, e são os seguintes, os motivos, que se me offercem pa
ra duvidar d'essa conveniencia - As transacções pa
ra serem justas devem versar sobre direitos duvidozos,
e reconhecendo aquelle herdeiro como valido o Testamen
to, em que se deipon á dita Confraria hum Legado, não
mostra elle causa alguma, para que esse Legado va
lido se não considere, e julgue - Aquella julgada já
em duas Instancias contra a Confraria, não tem por
objecto a validade d'esse Legado; mas sim a posse dos
bens, que a Testadora deipon designadam.^{te} a seu her
vido, Testamenteiro, e universal herdeiro, com a condi
ção d'elle, em quanto vivo, fazer a Semana Santa na
Igreja Matriz d'aquella Villa, na forma que refere, e
por morte d'elle herdeiro então adjudica (diz o Testa
mento) esses bens á dita Confraria do Santissimo: pare
ce por tanto que esta nada tem com estes bens, vivo o her
deiro, e que este deve ser obrigado, somente em quanto vivo
por si satisfazer o Legado pio da Semana S.^{ta} pela compe
tença

3
Março

Authoridade Administrativa nos termos do art. 248 N.º 2
do Cod. Administrativo, e por conseg.^a que a sobrect.^a
Confraria não he parte legitima para demandar por mo-
tivo algum o dito herdeiro, e so por sua morte poderá ha-
ver os bens legados nos termos das Leis do Reino — A ou-
tra transacção feita entre o indicado herdeiro e testamen-
teiro com terceiros, que se differão com direito a alguns
dos bens da Testadora, em nada deve prejudicar a Con-
fraria Legataria, por que não ovidta, e nem o cumprimento
do Legado pio para a Lembrança Santa, que aquelle herdei-
ro e Testamenteiro he obrigado a cumprir, pela sua accei-
tação de herdeiro e Testamenteiro — pelo que entendo
que não merece a Real Approvação a projectada
transacção, e que os Irmãos da indicada Confraria são
responsaveis pelas despesas, que lhe tem causadas com in-
justos litigios, pois que o Testamento se deve cumprir na
forma da vontade da Testadora, e não como convem aos
Membros Supp.^{es}, porque o legado dos bens ainda se
não venceu, cestá em suspense, durante a vida do
herdeiro — este o meu juizo, mas Vossa Mag.^d de-
terminará o mais justo. Lisboa 26 de Março de 1845 —
O Offiz. de Conf.^{es} G.^{al} da Corôa — Joze Luiz Mangel de
Quadros.

Reino
N.º 194 —

Em virtude do Off.^o do Ministerio do
Reino de 13 de Março de 1845, sobre
a licença pedida p.^a Junta de Parochia
da Freg.^a de S. João de La, para accei-
tar hum legado deixado por Manoel
Francisco Soares de Brito.

Senhores — Como a Lei permite a instituição de
Capellas em certas quantias de dinheiro corrente pre-